

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. MARCELO ARO)

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo destinar parte dos recursos de loterias e de concursos de prognósticos transferidos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 21-A O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) deverão repassar, cada um, 3% do montante recebido em razão do disposto nos arts. 15, 16, 17, 18 e 22 à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).”*

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.*

.....”  
(NR)

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal (CF) estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Em conformidade com essa norma, entidades desportivas têm sido beneficiárias da arrecadação de recursos de loterias e concursos de prognósticos para o desenvolvimento de modalidades desportivas.

A Lei nº 13.756/2018 destina percentuais da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU). Esses recursos devem ser aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

A Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) não é, no entanto, beneficiária desses recursos. Não à toa que as modalidades desportivas praticadas por surdos não são tão conhecidas como as olímpicas e as paraolímpicas. Devido a singularidade linguística, elas não se confundem com nenhuma das anteriores. A deficiência auditiva tem especificidades, o que por muito tempo ocasionou uma exclusão dos surdos das políticas públicas, em especial no esporte, uma vez que não são contemplados por nenhum incentivo.



Os surdos necessitam, em seus campeonatos, apenas de adaptações nas sinalizações auditivas, trocando-as por visuais e, por isso, acabam por não integrarem o programa olímpico nem o paraolímpico. Assim, eles possuem suas próprias olimpíadas. Em 2021, está prevista a realização das Surdolimpíadas de Verão, no Brasil, no município-sede de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul.

Dessa forma, este Projeto de Lei vem preencher essa lacuna no financiamento desportivo e tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756/2018, de forma a determinar que a CBDS passe a ser beneficiária de parte da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos. Para isso, determina que o COB e o CPB lhe repassem, cada um, 3% do montante a que fazem jus com base na Lei nº 13.756/2018.

Convém lembrar que dentre os objetivos do Estado Democrático de Direito está o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, e o de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, CF). Porém, os surdos não têm se beneficiado das políticas nacionais de esporte, uma prática contrária à democratização propugnada pelo art. 217 da CF. Entendemos que o recebimento de recursos das loterias para serem utilizados em prol da inclusão do desporto de surdos é urgente. É chegada a hora de associações já consolidadas cederem parte do seu espaço para que outras possam se desenvolver, no melhor espírito republicano. Não é demais lembrar que um dos direitos fundamentais erigidos pela Constituição Federal é o da igualdade, inscrito no *caput* do art. 5º (CF).

Com uma fonte de recursos permanente, o desporto de surdos poderá ter a chance de se desenvolver tal como ocorreu com as modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que passaram a ser beneficiárias de uma fonte contínua de financiamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que é apresentado a esta Casa.



2020-10823

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado MARCELO ARO

4

Apresentação: 03/02/2021 17:17 - Mesa

PL n.150/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), através do ponto SDR\_56236, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 8 6 5 1 0 5 6 0 0 \*